VETO Nº 005/17

Assunto:- Veto a alínea "g", inciso XII, no artigo 17, do Projeto de Lei n. 058/2017, emenda originária dessa Casa de Leis, que "*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Apucarana*".

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 058/17 – AUTÓGRAFO Nº 56, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos § 1º e 2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** a alínea "g", inciso XII, no artigo 17, do Projeto de Lei n. 058/2017, emenda originária dessa Casa de Leis, que "*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Apucarana*".

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Trata-se de matéria louvável e embora seja salutar a iniciativa dos Nobres Vereadores, que demonstra a preocupação em querer corroborar com a criação do SUAS/Apucarana, contudo, a Emenda apresentada, encontra-se em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município, em **seu art. 31, inciso III**, e com o Estatuto dos Servidores Municipais, Lei Complementar n. 01/2011.

A Emenda apresentada que acrescentou a alínea "g", inciso XII, no artigo 17, do Projeto de Lei n.0 58/2017, tem o seguinte teor:

"g) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS".

Ao estabelecer que o Município deve executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS, a referida emenda invade a competência privativa para legislar pertencente ao Prefeito Municipal, visto que, NOB/RH-SUAS, cria nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1o, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo.

Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Reza a Carta Magna que:

> ***"Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1o*** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *...*
> ***II -*** *disponham sobre:*
> *...*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em **seu art. 31, inciso III, temos que**:

> *"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou Fundacional, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
>
> *III - criação, estruturação* e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;"

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que:

> *"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às*

suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça."

No entanto, a referida emenda também contraria o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei Orgânica, pois, o acolhimento integral da *NOB/RH-SUAS,* acarreta o aumento de despesas, o que é vedado pela referido artigo.

"Art. 32 - Não é admitido aumento de despesas prevista:

I - nos Projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e com o Plano Plurianual;"

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

(...) ***as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria***.

Ademais, cumpre ainda alertar que o referido dispositivo legal também está em conflito com diversos dispositivos da Lei Complementar n. 01/200, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, uma vez que cria regramentos diferenciados a um determinado grupo de servidores.

Diante das considerações apresentadas, e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a propor o Veto da alínea "g", inciso XII, do artigo 17, do Projeto de Lei n. 058/2017,

Município de Apucarana, em 16 de agosto de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal